



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.013/2025 - GRUPO 2

Objeto: Aquisição de Sistemas Modulares Habitáveis, incluindo instalação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. □□□□

Processo Administrativo nº 19973.005869/2024-57

Recorrente: PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (SEI nº 56626098);

Recorrida: DMDL LTDA (SEI nº 56656610).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 06.960.687/0001-93, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante DMDL LTDA – CNPJ: 05.332.851/0001-55 quanto ao **Grupo 2** do Pregão Eletrônico nº 90.013/2025.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 56626098). A Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI nº 56656610).

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/707>

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida para o **Grupo 2** do Pregão Eletrônico nº 90.013/2025.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 23 de dezembro de 2025, e o de contrarrazões em 29 de dezembro de 2025. A decisão deverá ser proferida até 16 de janeiro de 2026.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 06.960.687/0001-93

3.1. A Recorrente contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa DMDL LTDA - CNPJ: 05.332.851/0001-55 como vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90.013/2025, alegando em síntese (SEI nº 56626098):

3.2. "3 - DA SINÓPSE FÁTICA":

3.2.1. A recorrente destaca que a recorrida apresentou os documentos essenciais apenas após diligência, em evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.3. "4.1 – DA DECISÃO ILEGAL PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA 'DMDL LTDA'":

3.3.1. A recorrente afirma que a empresa vencedora deixou de apresentar, no momento da habilitação, o Cadastro Técnico do IBAMA, exigência expressa no edital e tal documento foi obtido somente após o certame, conforme comprovado nos autos. Ademais, afirma que a própria recorrida declarou inicialmente não possuir tal cadastro, configurando descumprimento inequívoco das regras editalícias e quebra da isonomia entre os licitantes.

3.4. "5– DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE 'DILIGÊNCIA'":

3.4.1. A recorrente cita que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, permitindo apenas complementação de informações sobre documentos já anexados e que a inclusão posterior de documentos essenciais, como ocorreu no caso, não encontra respaldo legal, sendo reiteradamente rechaçada pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 1628/2021, 3658/2021, entre outros). Complementa ainda que a prática viola os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital.

3.4.2. "6 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO":

3.4.3. A recorrente afirma que a flexibilização das exigências editalícias para beneficiar determinado participante compromete a lisura do processo, afrontando princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, conforme jurisprudência consolidada do STF, STJ e TCU.

3.4.4. "7 – DOS PEDIDOS":

3.4.5. Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) A reforma da decisão que declarou a empresa DMDL LTDA vencedora do certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
- b) Caso mantida a decisão, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para apreciação e julgamento favorável, garantindo a observância da legalidade e dos princípios licitatórios.

3.5. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal supramencionada juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - DMDL LTDA - CNPJ: 05.332.851/0001-55

- 4.1. A Recorrida apresentou suas contrarrrazões no sistema, conforme documento SEI (nº 56656610), síntese a seguir:
- 4.2. "2. DOS FATOS":
- 4.2.1. A recorrida afirma que após a fase de propostas, foi oportunizado prazo para manifestação de intenção de recurso em sessão pública (19/11/2025), sem qualquer manifestação da recorrente, operando-se a preclusão administrativa. A habilitação da DMDL foi considerada regular, atendendo integralmente às exigências editalícias.
- 4.3. "3. DA PRECLUSÃO E IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS":
- 4.3.1. A recorrida alega que a recorrente tenta rediscutir matéria própria da fase de propostas sob o rótulo de recurso da habilitação, o que é em sua visão juridicamente inadmissível. O edital (itens 13.3.1 a 13.3.3) e a Lei nº 14.133/2021 exige manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ferindo princípios da segurança jurídica, vinculação ao edital e estabilidade das fases do certame, além do art. 5º, XXXVI, da CF (ato jurídico perfeito).
- 4.4. "4. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO":
- 4.4.1. A recorrida alega que diligência foi realizada nos limites legais e editalícios (art. 16.4 do edital), apenas para sanar falha formal em documento já apresentado.
- 4.4.2. Quanto ao documento do IBAMA, a DMDL afirma que:
- a) A exigência aplica-se apenas a atividades potencialmente poluidoras (Lei nº 6.938/1981).
- b) A empresa já estava inscrita no Cadastro Técnico Federal, e a diligência apenas confirmou situação jurídica preexistente.
- 4.4.3. Ainda, cita jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.731/2015, 1.214/2013, 1.793/2011) que admite diligência para confirmar condição existente, prevalecendo a verdade material sobre formalismo extremo.
- 4.5. "5. DOS PEDIDOS":
- 4.5.1. Diante do exposto, a recorrente requer:
- a) Reconhecimento da preclusão administrativa e indeferimento integral do recurso;
- b) Subsidiariamente, indeferimento do recurso no mérito por improcedência;
- c) Manutenção da habilitação da DMDL e prosseguimento do certame;
- d) Homologação final em favor da DMDL.
- 4.6. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal supramencionada juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

5. DO PARECER TÉCNICO DA CGEST

5.1. A Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações (CGEST) manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pela PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 06.960.687/0001-93 por meio da Nota Técnica 68 (SEI nº 56706864), nos seguintes termos:

"Considerando as razões recursais e as contrarrrazões apresentadas, a presente análise da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) restringir-se-á exclusivamente à razão recursão referente à da conformidade documental relativa ao Cadastro e Certificado ambiental junto ao IBAMA, requisito tratado no Item 4.1.1 do Termo de Referência do referido certame, a saber:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além de seguir os critérios de sustentabilidade inseridos na seção específica sobre sustentabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, devem ser enviadas as seguintes documentações na fase de propostas:

4.1.1. Cadastro no IBAMA: Comprovação do registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes;

As demais razões recursais apresentadas pela PHD CONSTRUÇÕES não serão objeto dessa análise e serão respondidas pontualmente pela Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras, a saber: "4.1 – DA DECISÃO ILEGAL PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA “DMDL LTDA” quanto a alegação da declaração ser documento falso, "5– DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE “DILIGÊNCIA” e "6 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".

Em sede de contrarrrazões, a DMDL LTDA sustenta a tese de regularidade prévia, acostando comprovante de inscrição datado de 26/12/2013. Ressalta-se, por oportuno, que a regularidade cadastral não se confunde com a existência de CR emitido, inclusive o instrumento convocatório exige a apresentação de certificado válido. Em diligência a DMDL LTDA em diligência apresentou o seguinte Certificado de Regularidade (CR), com validade até 12/02/2026:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5948691	12/11/2025	12/11/2025	12/02/2026
Dados básicos:			
CNPJ :	05.332.851/0001-55		
Razão Social :	DMDL LTDA		
Nome fantasia :	DMDL LTDA		
Data de abertura :	22/07/2002		
Endereço:			
Logradouro:	RUA VICENTE DE CARVALHO		
N.º:	873	Complemento:	
Bairro:	MELVILLE EMPRESARIAL I E II	Município:	BARUERI
CEP:	06485-360	UF:	SP
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		U5MHGUQVSIQMEZ7G	

Visando a estrita aferição da verdade material e da vinculação ao edital, a EPC realizou consulta formal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é o órgão ambiental certificador, para verificar o status do certificado na data de envio das propostas para o Grupo 2 (10/11/2025). A resposta oficial obtida (SEI-MGI nº 56845293) traz o histórico de Certificado de Regularidade (CR) da licitante, conforme a seguir:

A empresa realizou sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em 26/12/2013. Ao longo de sua vida cadastral, foram emitidos 7 (sete) Certificados de Regularidade, conforme detalhado a seguir:

Emitido em 26/08/2015, com validade até 26/11/2015;

Emitido em 15/01/2016, com validade até 15/04/2016;

Emitido em 30/05/2016, com validade até 30/08/2016;

Emitido em 28/10/2016, com validade até 28/01/2017;

Emitido em 12/11/2025, com perda de validade na mesma data, em razão de alteração cadastral realizada pelo próprio usuário;

Emitido em 12/11/2025, igualmente com perda de validade na mesma data, também em razão de alteração cadastral promovida pelo usuário;

Emitido em 12/11/2025, com validade prevista até 12/02/2026, condicionada à inexistência de novas alterações cadastrais no período.

A partir da análise dos registros de emissão, conclui-se que a empresa não possuía Certificado de Regularidade emitido e válido na data de 10/11/2025.

Ressalta-se, por oportuno, que a regularidade cadastral não se confunde com a existência de CR emitido. Uma pessoa pode estar regular — isto é, sem não conformidades ou impeditivos em seu registro — e, ainda assim, não possuir CR emitido, uma vez que a emissão do Certificado de Regularidade constitui ato manual e de caráter facultativo.

Concluindo, conforme consulta ao histórico de não conformidades/impeditivos de emissão, não se verificou qualquer registro de impedimento no cadastro da pessoa na data de 10/11/2025. Dessa forma, pode-se concluir que, naquela data, a empresa encontrava-se em situação cadastral regular perante o Ibama.

Atenciosamente,

Mariana M. Nakashima
Coordenadora-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental
Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

A partir da análise minuciosa do histórico de registros de emissão apresentado pelo IBAMA, conclui-se que a empresa não possuía Certificado de Regularidade (CR) emitido e válido na data de 10/11/2025. A emissão do Certificado de Regularidade constitui ato manual e de caráter facultativo, cabendo ao interessado garanti-la previamente. No caso em tela, constatou-se que, a despeito da regularidade cadastral, não havia CR válido vigente no momento da convocação.

Embora a consulta ao histórico do IBAMA demonstre que a licitante detém o Comprovante de Inscrição e que na data da sessão sua situação cadastral era regular (inexistindo registro de impedimentos), tal fato não elide a exigência editalícia.

Diante das informações apresentadas, evidencia-se que a licitante não atendeu ao requisito objetivo de portar documento válido na data de 10/11/2025. Portanto, essa razão do recurso deve prosperar."

5.2. Por fim, a Nota Técnica conclui que deve prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 06.960.687/0001-93.

5.3. Ressalte-se que a íntegra da Nota Técnica 68 (SEI nº 56706864) está disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/pregoes/2025/pregao-eletronico-90013-2025-SistemasModulares>

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Primeiramente, não procede a alegação da Recorrida, em suas contrarrazões, de que a Recorrente não manifestou intenção de recurso após a fase de proposta, havendo, portanto, a preclusão administrativa, e que ela tenta rediscutir matéria própria da fase de propostas sob o rótulo de recurso da habilitação.

6.1.1. Conforme imagem abaixo, retirada do Compras.gov.br, a intenção de recurso foi manifestada pela Recorrente logo após a aceitação da proposta da Recorrida. Ocorre que, em que pese a manifestação de intenção de recurso ocorra em dois momentos, após a aceitação da proposta e após a habilitação, a fase de apresentação dos recursos é única: após a habilitação. Portanto, não há o que se falar em preclusão administrativa, sendo o recurso em tela válido, motivo pelo qual foi conhecido.

🏠 > Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico - UASG 201057 - N° 90013/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

GRUPO 2 | 170 itens
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 128.663.572.2000

Data limite para recursos 23/12/2025

Data limite para contrarrazões 29/12/2025

Data limite para decisão 16/01/2026

Recursos e contrarrazões

06.960.687/0001-93 PHD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Recurso: cadastrado

Intenção de recurso
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:29 de 19/11/2025

Recurso
RECURSOS E ANEXOS.zip 23/12/2025 23:39:21

Contrarrazões
05.332.851/0001-55 DMDL LTDA Contrarrazão registrada

6.2. Em relação à alegação da Recorrente acerca de suposta declaração falsa, mencionada no tópico "4.1 – DA DECISÃO ILEGAL PELA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA DMDL LTDA", cumpre esclarecer que tal fato será objeto de análise pela comissão competente, nos termos do subitem 5.7 do Edital, a qual detém atribuição para apurar a conduta e aplicar eventual sanção cabível.

6.2.1. Ressalta-se que não compete a este Pregoeiro o julgamento da matéria, limitando-se sua atuação à verificação da conformidade documental e procedimental no âmbito da sessão.

6.3. Em relação à alegação da Recorrente nos tópicos "5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE 'DILIGÊNCIA'" e "6 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", cumpre esclarecer que o próprio Edital, em seu subitem 9.14.1, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de novos documentos ou complementação de informações, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, para aferição das condições de habilitação do licitante, **desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame**.

6.3.1. Tal previsão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão TCU nº 1.211/2021 (Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – 26/05/2021), que assentou que a vedação à inclusão de “novo documento” não impede o pregoeiro de solicitar e aceitar documentos que comprovem condição já existente no momento da apresentação da proposta, mas que, por falha ou equívoco, não foram anexados na fase de habilitação.

6.3.2. Em igual sentido, destacam-se os Acórdãos TCU nº 2.673/2021 (Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira – 10/11/2021) e nº 2.432/2024 (Plenário), que reforçam que não há violação ao princípio da isonomia quando todos os licitantes têm a oportunidade de apresentar documentos que atestem condições prévias, ainda que entregues fora da fase inicial, desde que existentes à época do certame.

6.3.3. Portanto, a diligência realizada observou rigorosamente os limites legais e editalícios, não implicando alteração, mas apenas a confirmação de situação jurídica preexistente, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

6.4. Por fim, considerando as manifestações técnicas presentes nas Nota Técnica 68 (SEI nº 56706864), entende-se que dentre as alegações apresentadas pela Recorrente, PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.960.687/0001-93, merece provimento aquela que afirma que, na data da convocação para envio da documentação de proposta (10/11/2025), a Recorrida não possuía Certificado de Regularidade válido, de modo que sua proposta não deveria ter sido aceita. Já as demais alegações, pelo exposto na análise do Pregoeiro, carecem de razão. Assim, o presente recurso é parcialmente procedente.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.013/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

7.3. Considerando a análise do pregoeiro neste julgamento e a manifestação técnica presente na Nota Técnica 68 (SEI nº 56706864), entende-se que o recurso apresentados pela empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA merece provimento parcial.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, é **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Dessa forma, revoga-se a decisão que habilitou a licitante DMDL LTDA e retorna-se à fase de julgamento das propostas, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com as exigências do Edital.

Brasília/DF, janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Gabriel de Freitas Gubolin

Pregoeiro

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Freitas Gubolin, Pregoeiro(a)**, em 16/01/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 16/01/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56925006** e o código CRC **DBC3D09E**.